

RECURSO ESPECIAL Nº 849.121 - SC (2006/0101972-0)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX(Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (**fls. 127/138**), com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONDUÇÃO DE MALA POSTAL. IMPETRAÇÃO DIRIGIDA A QUEM NÃO SE CONSIDERA AUTORIDADE PÚBLICA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

Em se tratando do cumprimento de dever administrativo, sem implicação com concessão, permissão ou autorização de serviço público, não se há de falar em delegação de função pública. Excluída a delegação, o disposto no § 1º, do art. 1º, da Lei 1.533/51 afasta a conceituação de quem represente legalmente a empresa obrigada como autoridade capaz de violar, ou ameaçar de violação direito líquido e certo tutelável por mandado de segurança.

Versam os autos, originariamente, Mandado de Segurança impetrado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT contra ato do Diretor da EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL - LAGUNA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, **empresa concessionária de transporte coletivo municipal**, consubstanciado na suspensão do transporte de malas postais em ônibus de propriedade da mencionada empresa no trajeto de ida e volta entre o Centro de Laguna/SC e as localidades de Pescaria Brava, Laranjeiras, Santiago, Barreiros, Passagem da Barra e Farol de Santa Marta, localizadas no Município de Laguna/SC.

O Juiz Federal da 1ª Vara de Tubarão-SJ/SC deferiu a medida liminar para

Superior Tribunal de Justiça

determinar que a autoridade apontada coatora procedesse ao transporte das malas postais entre entre o Centro de Laguna/SC e as localidades de Pescaria Brava, Laranjeiras, Santiago, Barreiros, Passagem da Barra e Farol de Santa Marta, localizadas no Município de Laguna/SC, consoante decisão constante às fls. 17/18 e, após as informações, reconhecendo a ausência de exercício de função delegada, ensejadora da competência da Justiça Federal, extinguiu o feito sem resolução do mérito, com supedâneo no art. 267, VI, do CPC (fls. 79/85).

Irresignada com o teor do *decisum* singular, a ECT interpôs apelação perante o TRF da 4ª Região, a qual restou desprovida nos termos do acórdão acima transcrito.

A Recorrente, sem sede de recurso especial, sustenta, em síntese, que a extinção do mandado de segurança impetrado contra a EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL - LAGUNA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, no seu entender, revela violação do disposto no art. 1º, §1º, da Lei 1.533/51, notadamente porque a impetração erige-se contra ato decorrente do exercício de função delegada, qual seja, transporte de malas postais, em obediência ao disposto no art. 18, da Lei 6538/78.

A Recorrida, em contra-razões apresentadas às fls. 156/166, pugna, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso especial e, no mérito, pelo seu desprovimento, asseverando, inclusive, que eventual cabimento de *mandamus* na hipótese *sub examine* deve ser submetido à apreciação da Justiça Estadual, uma vez que o ato acoimado de ilegalidade emana de concessionária de transporte de passageiros no âmbito municipal.

O recurso especial foi admitido no tribunal *a quo*, consoante despacho de fl. 169.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 849.121 - SC (2006/0101972-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONDUÇÃO DE MALA POSTAL (ART. 18, DA LEI 6538/78). ATO DE DIRIGENTE DE EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. FUNÇÃO FEDERAL DELEGADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A competência para apreciar e julgar mandado de segurança impetrado contra atos de dirigentes de pessoa jurídica de direito privado, no exercício de função federal delegada, sujeita-se ao crivo da Justiça Federal. Precedentes do STJ: **CC 82793**, DJ 31.03.2008; **CC 72981/MG**, DJ 16.04.2007 e **CC 58218/MT**, DJ de 14.08.2006.

2. Compete privativamente à União explorar diretamente ou mediante autorização ou concessão o **serviço postal e o correio aéreo nacional** (art. 21, X, da Constituição Federal) e os **serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros** (art. 21, XII, da Constituição Federal).

3. In casu, a impetração erige-se contra ato praticado por Diretor de **empresa concessionária de transporte coletivo municipal**, apontado como autoridade, *ab initio* legitimada ao *writ*, consoante se infere da sentença à fl. 81, consubstanciado na suspensão do transporte de malas postais em ônibus de propriedade da mencionada empresa concessionária, previsto no art. 18, da Lei Federal 6.538/78, não se tratando de mero ato de gestão da empresa, ao revés, ato de autoridade concessionária, no exercício de função federal delegada, ensejadora da competência da Justiça Federal (art. 109, incisos I e VIII, da Constituição Federal).

4. Recurso especial provido para reconhecer a adequação da impetração na hipótese *sub examine* e a competência da Justiça Federal para apreciar o feito.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX(Relator): Preliminarmente, conheço do recurso especial, porquanto efetivamente prequestionado o dispositivo legal tido por violado.

Versam os autos, originariamente, mandado de segurança impetrado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contra ato do Diretor da Empresa de Transporte Coletivo Municipal - Laguna Transportes e Turismo Ltda, empresa concessionária de transporte coletivo municipal, consubstanciado na suspensão do transporte de malas postais em ônibus de propriedade da mencionada empresa concessionária de Transporte coletivo, prevista no

Superior Tribunal de Justiça

art. 18 , da Lei Federal 6538/78, *verbis*:

"Art. 18º - A condução de malas postais é obrigatória em veículos, embarcações e aeronaves em todas as empresas de transporte, ressalvados os motivos de segurança, sempre que solicitada por autoridade competente, mediante justa remuneração, na forma da lei."

Ab initio, sobrepõe notar, tratando-se de mandado de segurança, hipótese dos autos, a competência para processá-lo e julgá-lo é determinada pela natureza e hierarquia funcional da autoridade coatora.

Ao comentar acerca dos critérios de fixação da competência em mandado de segurança, Mantovanni Colares Cavalcante assevera que, segundo a lição de Castro Nunes:

*"a competência judiciária para o mandado de segurança está assentada em dois princípios: a) o da qualificação da autoridade como federal ou local (do que depende a discriminação no dualismo jurisdicional do regime, Justiça Federal e Justiça comum ou local); b) o da hierarquia, isto é, o da graduação hierárquica da autoridade, para o efeito da competência no mecanismo das instâncias em cada uma daquelas jurisdições. É uma competência *ratione autoritatis*, porque depende da qualificação da autoridade pelo critério acima; *ratione muneris*, isto é, em razão do cargo ou função da autoridade contra a qual se requer o mandado."*

Assim, para se saber qual o juiz ou Tribunal ao qual há de ser direcionado o mandado de segurança, é fundamental a verificação da hierarquia da autoridade e sua qualificação" (in: Mandado de Segurança. São Paulo: Dialética, 2002, p.54).

Assim é que a competência para apreciar e julgar mandado de segurança impetrado contra atos de dirigentes de pessoa jurídica de direito privado, de mera gestão administrativa, é da Justiça Estadual.

Todavia, o ato de instituição privada no exercício de função federal delegada sujeita-se ao crivo da Justiça Federal, desde que o mesmo não encerre simples gestão, mas delegação.

Nesse sentido confirmam-se, à guisa de exemplos, os julgados desta Corte, *verbis*:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

Superior Tribunal de Justiça

JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRIGENTE DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR. NEGATIVA DE MATRÍCULA. FUNÇÃO FEDERAL DELEGADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N.º 55 DESTE STJ. ATO PRATICADO DE JUIZ ESTADUAL SEM INVESTIDURA DE FUNÇÃO FEDERAL DELEGADA. DECISÃO ANULADA.

1. A competência para apreciar e julgar as ações em geral contra atos de dirigentes de pessoa jurídica de direito privado, de mera gestão administrativa, é da justiça estadual. Todavia, a autoridade de instituição privada, no exercício de função federal delegada, sujeita-se ao crivo da Justiça Federal, desde que o ato não seja de simples gestão, mas de delegação, competindo à Justiça Federal decidir a impetração do writ. (Precedentes: **AgRg no CC 62.479 - SP**, decisão monocrática desta relatoria, DJ de 14 de agosto de 2.007; **CC 72981 - MG**, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Primeira Seção, DJ de 16 de abril de 2007; **CC 45.660 - PB**, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 11 de abril de 2005).

2. In casu, a impetração erige-se contra a negativa de matrícula dos impetrantes no curso de arquitetura e urbanismo oferecido pela Universidade São Francisco, o que denota o exercício de função delegada por parte da instituição de ensino superior e, a fortiori, a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição Federal).

3. Ao Tribunal Regional Federal falece competência para julgar recurso de decisão proferida por Juiz Estadual não investido de jurisdição federal delegada. (Súmula n.º 55 do STJ)

4. O Superior Tribunal de Justiça, por exercer jurisdição sobre as Justiças Federal e Estadual pode, ao examinar o conflito de competência, anular sentença proferida por magistrado absolutamente incompetente de qualquer das duas Justiças. (Precedente: **CC 39395 - MT**, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Primeira Seção, DJ de 17 de novembro de 2003).

5. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente a Justiça Federal, anulando a decisão interlocutória proferida pelo Juízo Estadual" (**CC 082793 Relator(a) Ministro LUIZ FUX Data da Publicação DJ 31.03.2008**)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DE DIRIGENTE DE ESTABELECIMENTO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - RETENÇÃO DE DIPLOMA DE ALUNO INADIMPLENTE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA 15/TFR.

1. Conflito de competência entre a Justiça Federal e

Superior Tribunal de Justiça

a Justiça Estadual, tendo por ação subjacente um mandado de segurança impetrado contra dirigente de estabelecimento particular de ensino superior, mantido por fundação, em face de haver sido retido seu diploma por inadimplemento de mensalidades.

2. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a partir do CC 35972/SP, Rel Min. Teori Zavascki, DJU 7.6.2004, acham-se assentados no sentido de que:

a) *Competência da justiça federal: dar-se-á nas ações em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art.109, I, CF/1988), mesmo que a lide diga respeito à matéria que não seja de seu interesse. Não existindo interesse, somente cessará a competência federal quando a entidade federal deixar de figurar no processo.*

b) *Competência da justiça estadual: dar-se-á nas ações em que não figurarem a União e os demais entes aludidos no art.109, I, primeira parte, CF/1988, ainda que a lide guarde vínculo com matéria que possa lhes interessar. Nessa última hipótese, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, pois "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). Em se tratando de instituições de ensino superior vinculadas ao sistema estadual ou municipal, a competência remanecerá na justiça dos Estados.*

c) *Mandados de segurança: nestas ações, a regra é que competirá à Justiça Federal conhecê-las, quando a autoridade coatora for federal, assim se considerando como tal o agente de instituição particular de ensino superior, investido de delegação pela União.*

3. A instituição, que é apresentada pela autoridade coatora neste processo, exige contraprestação por serviços educacionais de graduação, o que a torna alheia ao sistema público de ensino.

4. A natureza especial da ação de segurança atrai a competência da justiça especializada, mormente quando se trata de atos inseridos no exercício de delegação funcional do Ministério da Educação. No mandado de segurança, eventual dúvida sobre a essência administrativa do ato é de ser solvida pelo juízo federal, conforme a Súmula 60, do extinto TFR.

Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal de Patos de Minas - SJ/MG, o suscitante." (CC 72981/MG, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 16.04.2007)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DE UNIVERSIDADE.

Superior Tribunal de Justiça

MUDANÇA DE DOMICÍLIO. AÇÃO CONTRA ESTABELECIMENTO DE ENSINO PÚBLICO ESTADUAL. DELEGAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 15/TFR.

1. Está assentado nesta Casa Julgadora que é da competência da Justiça Federal processar e julgar ação mandamental ajuizada contra estabelecimento de ensino superior tutelado pelo Ministério da Educação.

2. Encontra-se em pleno vigor a Súmula nº 15 do extinto e egrégio Tribunal Federal de Recursos, que estatui: "Compete à Justiça Federal julgar mandado de segurança contra ato que diga respeito ao ensino superior praticado por dirigente de estabelecimento particular."

3. Aplica-se aos ensinos fundamental médio o referido verbete sumular, visto que a autoridade impetrada, nessa qualidade, pratica ato delegatório do poder público, nos termos do art. 1º, § 1º da Lei nº 1.533/51.

4. Competência do Juízo Federal suscitante." (CC 58218/MT, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 14.08.2006)

Destarte, entre as instituições privadas, cujos atos estão sujeitos à impugnação por meio de mandado de segurança perante a Justiça Federal, estão os dos dirigentes de estabelecimento particular de ensino superior, o liquidante de financeira privada ou estadual em regime de liquidação extrajudicial, o dirigente de concessionária de energia elétrica, o presidente do sindicato, entre outras.

Em suma: (a) compete privativamente à União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão o **serviço postal e o correio aéreo nacional** (art. 21, X, da Constituição Federal) e os **serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros** (art. 21, XII, da Constituição Federal); (b) a autoridade de instituição privada no exercício de função federal delegada sujeita-se ao crivo da Justiça Federal, desde que o ato não seja de simples gestão, mas de delegação, competindo à mesma decidir sobre a admissibilidade da impetração; (c) In casu, a impetração erige-se contra ato praticado por Diretor de **empresa concessionária de transporte coletivo municipal**, apontado como autoridade, ab initio legitimada ao writ, consoante se infere da sentença à fl. 81, consustanciado na suspensão do transporte de malas postais em ônibus de propriedade da mencionada empresa concessionária, previsto no art. 18, da Lei Federal 6.538/78, não se tratando de mero ato de gestão da empresa, ao revés, ato de autoridade concessionária, no exercício de

Superior Tribunal de Justiça

função federal delegada, ensejadora da competência da Justiça Federal (art. 109, incisos I e VIII, da Constituição Federal).

Ex positis, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para reconhecer a adequação da impetração na hipótese *sub examine* e a competência da Justiça Federal para apreciar o feito.

É como voto.

